



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989209 - SP (2025/0258308-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
**ADVOGADO** : MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da inadmissão fixados pela Vice-Presidência da Corte de origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A inadmissão do recurso especial na origem apoiou-se: (i) na incidência da Súmula 7/STJ; (ii) na suficiência da fundamentação do acórdão à luz do Tema 339/STF; e (iii) na interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório, conforme art. 117, IV, do Código Penal e Tema 1100/STJ.

3. Reconhecido o descumprimento do ônus da dialética recursal, porquanto o agravante não confrontou, de modo concreto, cada um dos óbices indicados na decisão de inadmissão, limitando-se a reiterar razões de mérito do apelo nobre.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica, enfrentando, um a um, os fundamentos autônomos da inadmissão fixados pela Corte de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

#### III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agrado previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil exige que o recorrente confronte individualmente cada fundamento autônomo da inadmissão do recurso especial, demonstrando, de modo concreto, a inaplicabilidade de cada óbice ao caso, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A minuta do agrado em recurso especial retomou discussão genérica de mérito, sem combater especificamente os filtros de admissibilidade fixados na origem, o que configura deficiência na dialética recursal e impede o conhecimento do agrado.

7. A tentativa de suprir, em agrado regimental, argumentos não deduzidos no agrado em recurso especial esbarra na preclusão consumativa, pois a aferição da dialética recursal se faz com base na peça tal como interposta, não sendo possível sanar retroativamente a deficiência técnica verificada.

8. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda estrutura argumentativa própria, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido

e da qualificação jurídica conferida e pretendida, o que não se satisfaz com a mera reiteração das razões do recurso especial.

9. A decisão monocrática observou corretamente os requisitos de admissibilidade e não implicou juízo sobre o mérito da pretensão, sendo insuficientes as razões do agravo regimental para modificar o entendimento.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989209 - SP (2025/0258308-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
**ADVOGADO** : MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da inadmissão fixados pela Vice-Presidência da Corte de origem, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. A inadmissão do recurso especial na origem apoiou-se: (i) na incidência da Súmula 7/STJ; (ii) na suficiência da fundamentação do acórdão à luz do Tema 339/STF; e (iii) na interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório, conforme art. 117, IV, do Código Penal e Tema 1100/STJ.
3. Reconhecido o descumprimento do ônus da dialética recursal, porquanto o agravante não confrontou, de modo concreto, cada um dos óbices indicados na decisão de inadmissão, limitando-se a reiterar razões de mérito do apelo nobre.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica, enfrentando, um a um, os fundamentos autônomos da inadmissão fixados pela Corte de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

#### III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil exige que o recorrente confronte individualmente cada fundamento autônomo da inadmissão do recurso especial, demonstrando, de modo concreto, a inaplicabilidade de cada óbice ao caso, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A minuta do agravo em recurso especial retomou discussão genérica de mérito, sem combater especificamente os filtros de admissibilidade fixados na origem, o que configura deficiência na dialética recursal e impede o conhecimento do agravo.

7. A tentativa de suprir, em agravo regimental, argumentos não deduzidos no agravo em recurso especial esbarra na preclusão consumativa, pois a aferição da dialética recursal se faz com base na peça tal como interposta, não sendo possível sanar retroativamente a deficiência técnica verificada.

8. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda estrutura argumentativa própria, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido e da qualificação jurídica conferida e pretendida, o que não se satisfaz com a mera reiteração das razões do recurso especial.

9. A decisão monocrática observou corretamente os requisitos de admissibilidade e não implicou juízo sobre o mérito da pretensão, sendo insuficientes as razões do agravo regimental para modificar o entendimento.

#### IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 4º, *caput*, e no art. 11 da Lei n. 7.492/1986 e no art. 1º, inciso VI, da Lei n. 9.613/1998 (redação original), à pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa. Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, ao passo que os do corréu foram parcialmente acolhidos para reconhecer a prescrição em parte.

No recurso especial, a defesa alegou contrariedade aos arts. 4º e 11 da Lei n. 7.492/1986, ao art. 1º, inciso VI, da Lei n. 9.613/1998, ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 370 e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando cerceamento de defesa, insuficiência probatória, prescrição da pretensão punitiva e desproporcionalidade na dosimetria.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ, pela suficiência da fundamentação do acórdão (Tema 339/STF) e pela interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório (art. 117, inciso IV, do Código Penal, Tema 1100/STJ).

Interposto o agravo em recurso especial, sobreveio a decisão monocrática ora agravada, que reconheceu o descumprimento do ônus da dialética recursal, ao fundamento de que o agravante não confrontou, de modo concreto, cada um dos óbices indicados pela Corte de origem.

No agravo regimental, sustenta o recorrente, em síntese, que teria impugnado de forma individualizada todos os fundamentos da inadmissão, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 182/STJ. Requer a retratação ou a submissão da matéria ao colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e volta-se contra o fundamento da decisão monocrática, impugnando a aplicação da Súmula 182/STJ. Dele conheço.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos que ampararam a inadmissão do recurso especial na origem. Essa conclusão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil pressupõe que o recorrente confronte, um a um, os motivos pelos quais o recurso especial foi obstado na origem, demonstrando, de modo concreto, a inaplicabilidade de cada óbice ao caso. Não basta reproduzir as razões do apelo nobre nem afirmar, em termos genéricos, o acerto da via eleita. A ausência desse diálogo processual com a decisão impugnada configura deficiência na dialética recursal e impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam esse fundamento. O agravante afirma ter enfrentado, de forma individualizada, cada um dos óbices da inadmissão, mas a peça regimental não demonstra, mediante cotejo com o teor efetivo do agravo em recurso especial, onde e como tal enfrentamento teria ocorrido.

O que se observa na minuta originária do agravo em recurso especial é a retomada da discussão genérica sobre o mérito da controvérsia, sem que o recorrente se desincumbisse do ônus, próprio daquela sede, de demonstrar o desacerto da decisão de origem. A insistência em rediscutir as teses de fundo em detrimento do combate aos filtros de admissibilidade atrai a incidência do óbice sumular.

Acresce que o detalhamento argumentativo agora apresentado em sede de agravo regimental, em especial o quadro cronológico minucioso dos marcos interruptivos da prescrição à luz do art. 115 do Código Penal e a articulação das premissas fáticas que afastariam a Súmula 7/STJ, não constava do agravo em recurso especial. A dialética recursal afere-se pelo que a peça continha no momento de sua interposição, de sorte que a tentativa de completá-la apenas em recurso subsequente esbarra na preclusão consumativa

e não tem o condão de sanar, de forma retroativa, a deficiência técnica então verificada. Permanece íntegra, portanto, a razão de decidir do pronunciamento monocrático (AgRg no AREsp n. 2.978.974/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

A propósito, esta Corte tem reiteradamente assentado que é inviável o agravo que deixa de combater os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, com a incidência da Súmula 182/STJ, e que a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, da qualificação jurídica por ele conferida e daquela que deveria ter sido atribuída, não bastando reiterar as razões do recurso especial ou os argumentos de mérito (AgRg no AREsp n. 2.963.901/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Portanto, a decisão monocrática ora agravada observou os requisitos de admissibilidade recursal e a legislação processual vigente, sem que o não conhecimento do agravo importasse qualquer juízo sobre o mérito da pretensão. As razões deduzidas no presente regimental revelam-se insuficientes para alterar o entendimento firmado. A via do recurso especial é estreita e de fundamentação vinculada, a exigir rigor formal que não foi observado pela parte recorrente no momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0258308-6

**AgRg no**  
**AREsp 2.989.209 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062175320024036181 200261810062171 62175320024036181

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.